



É o relatório.

A primeira das indagações, como questão jurisdicional que é, foi objeto de recente análise pela C. Câmara Especial desta Altiva Corte. Cuidava-se de portaria editada por vara da infância, estipulando o dever de conselheiro/a tutelar acompanhar oficial/a de justiça nas diligências para cumprimento de mandados de busca e apreensão de criança ou adolescente.

A E. Câmara Especial, na ocasião, entendeu pela ilegalidade de portaria que, de modo genérico e apriorístico, determine que conselheiro/a tutelar sempre há de acompanhar o cumprimento de mandado de busca e apreensão. São termos do voto do I. Relator, Des. Guilherme Gonçalves Strenger:

“Da forma como expressa, portanto, a determinação prevista no item I, da Portaria nº 01/2022, do MM. Juízo de Direito da Infância e Juventude (...), **porque genérica e não fundamentada**, atenta contra a estrita legalidade.” (Mandado de Segurança Infância e Juventude nº 2159539-02.2022.8.26.0000, j. 24/10/22)

Aqui reside, pois, a primeira premissa a ser fixada para responder à consulta em voga: afigura-se inviável determinar, genericamente, que diligências para cumprimento de mandados de busca e apreensão sejam, sempre e sempre, acompanhadas por conselheiro/a tutelar.

De outro bordo, porém, há que se frisar que o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco é a primeira das atribuições elencada pelo art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente ao Conselho Tutelar. E providenciar acolhimento institucional de criança em situação de risco é medida expressamente atribuída pelo ECA ao Conselho Tutelar:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

O art. 101, VII, a seu turno, dispõe:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

VII - acolhimento institucional;

A atribuição do Conselho Tutelar de apoiar, a partir de determinação judicial, medidas necessárias para acolhimento ou encaminhamento de crianças e adolescentes a família substituta também é expressamente prevista no art. 93, parágrafo único, da Lei 8069/90:

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, **a autoridade judiciária**, ouvido o Ministério Público e **se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias** para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, **para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta**, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei.

Assim é que os arts. 136, I; 101, VII e 93, par. único, da Lei 8069/90, expressamente afirmam caber ao Conselho Tutelar providenciar ou apoiar, inclusive por determinação judicial, busca e apreensão de crianças e adolescentes em situação de risco para subsequente acolhimento institucional.

Aliás, se ao Conselho Tutelar é dado providenciar acolhimento institucional de urgência, mesmo sem prévia determinação judicial (art. 93, caput, c.c. 136, I e 101, VII, todos do ECA), com mais razão poderá atuar para que o acolhimento ocorra nas hipóteses em que a situação de risco já esteja previamente afirmada pela autoridade judicial.

Não bastasse, o Conselho Tutelar é órgão que recebeu, por lei, a precípua função de “zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente” (art. 131 do ECA). Neste passo, e sendo um dos componentes da rede de proteção de crianças e adolescentes, há de operar de modo integrado com os demais órgãos do mesmo sistema, com vistas a afastar, o quanto antes, a criança da situação de risco.